



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

espica

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

SENHOR CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES - RELATOR DAS
CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SESAU

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 15114/17 Data 27/11/2017 10:24
REPRESENTAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
Interessado: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Encaminha Representação com Pedido de
tutela de Urgência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(art. 3º da LC n°. 154/96)

Para apuração de possíveis irregularidades relativas à cumulação de cargos públicos e à prestação de plantões especiais por servidores estaduais da área da saúde, atingindo jornadas laborais praticamente inexequíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - Do panorama jurídico dos plantões especiais

Consagrados no âmbito estadual pelo art. 4º da Lei nº. 1.993/2008, os plantões especiais foram inicialmente concebidos para institucionalizar o serviço extraordinário prestado exclusivamente por médicos lotados e em exercício em algumas das unidades estaduais de saúde¹, no âmbito hospitalar e em atenção aos setores semicríticos e críticos, e para quantificar a remuneração paga por esse labor complementar, seja por turno (12h), seja por hora.

Posteriormente, o art. 1º da Lei Estadual nº. 2.475/2011 atualizou os valores dos plantões especiais, fixando-os em R\$ 1.530,00 por turno de 12h e em R\$ 127,50 por hora, independentemente do dia da semana, e limitou essa forma de trabalho complementar ao total de 44h por mês (§3º).

No ano subsequente, o art. 1º da Lei nº. 2.754/2012 alterou a redação do art. 4º da Lei nº. 1.993/2008 ao estender o regime ora tratado aos demais profissionais da saúde, e o art. 2º Lei nº. 2.957/2012 adicionou dois parágrafos ao dispositivo, estabelecendo os seguintes limites semanais de plantões especiais:

“§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I - 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

¹ Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Infantil Cosme e Damião, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Policlínica Oswaldo Cruz e Unidades Mistas de Bunitis e de Extrema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II - 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - 30 (trinta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;"

Já na esfera municipal, por intermédio da Lei Complementar n°. 390/2010², o trabalho extraordinário dos profissionais da saúde³ realizado em regime de plantão foi concebido com a nomenclatura de "plantão extra" e limitado a 30h por semana para o servidor ocupante de cargo de 40h semanais, e a 50 horas por semana para o servidor ocupante do cargo de 20 horas semanais (art. 26, §2º).

A esse respeito, é importante notar que ambas as leis mencionadas (estadual e municipal) criaram limitações de plantões especiais/extras apenas para o profissional da saúde que tem somente 1 vínculo com a Administração Pública (seja de 20h, de 30h ou de 40h de trabalho), o que se justifica pelo fato de que o instituto dos plantões especiais não foi concebido e, em tese, não poderia ser utilizado por agentes que cumulam 2 cargos públicos, os quais já têm sobrecarga laboral decorrente do próprio acúmulo de jornadas ordinárias.

² Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO.

³ O art. 26 da Lei Complementar n°. 390/2010 considera servidores da saúde todos os servidores públicos municipais lotados e em efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

II - Do limite de carga horária para os servidores que cumulam cargos públicos na esfera da saúde

Apesar de prever a excepcional possibilidade dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, cumulem dois cargos ou empregos públicos, o art. 37, XVI, "c", da CRFB não limitou o instituto a uma jornada de trabalho específica, deixando tal atribuição ao legislador infraconstitucional de cada ente federado, dentro, é claro, de sua respectiva área de competência.

Todavia, diante da omissão do Estado de Rondônia e dos municípios a ele circunscritos em tratarem do tema, coube ao TCE-RO traçar as linhas gerais limitativas da jornada desempenhada por servidores ocupantes de 2 cargos ou empregos privativos da saúde e, ao menos em parte, pôr fim às polêmicas comumente geradas pela lacuna normativa.

Com esse intuito, consciente tanto da alta carga laboral comumente desempenhada por plantonistas da saúde quanto do tempo mínimo que toda pessoa humana precisa para cuidados pessoais, essa Corte de Contas editou o Parecer Prévio nº. 21/2005, posteriormente alterado pelo Acórdão nº. 165/2010-Pleno, cuja alínea "d" estabelece ser possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que resulte na sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo, para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do art. 37, XVI, "c", da CRFB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

III - Da situação funcional do servidor efetivo Luiz Carlos Ufei Hassegawa quanto aos plantões especiais e à cumulação de cargos públicos

Traçados esses importantes contextos normativos, torna-se possível a análise da situação funcional dos servidores estaduais da área da saúde que cumulam cargos/empregos públicos e que se submetem ao regime de plantões especiais/extras, com o intuito de verificar se adequa-se à legislação de regência.

De acordo com o Portal da Transparência do Estado de Rondônia, o **jurisdicionado Luiz Carlos Ufei Hassegawa**, servidor efetivo do quadro de médicos do Estado de Rondônia, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, submetido a regime semanal de 40h de labor, com vencimento básico de R\$ 9.028,76, recebeu os seguintes valores a título de verbas temporárias durante o exercício de 2017, todos referentes à remuneração pelo labor prestado em regime de plantões especiais:

Janeiro	R\$ 15.300,00
Fevereiro	R\$ 19.459,30
Março	R\$ 15.300,00
Abril	R\$ 15.300,00
Maio	R\$ 0
Junho	R\$ 15.300,00
Julho	R\$ 15.300,00
Agosto	R\$ 15.300,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Setembro	indisponível
Outubro	R\$ 15.300,00

Observando-se a tabela das verbas temporárias recebidas, percebe-se que o responsável tem prestado plantões especiais de acordo com a legislação estadual, pois, na maioria dos meses do atual exercício, recebeu R\$ 15.300,00 de verbas temporárias, valor que, dividido pelo preço da hora de plantão especial (R\$ 127,50), denota trabalho mensal do jurisdicionado por 120 horas em regime extraordinário, o que equivale a 30h de labor complementar por semana e adequa-se à baliza traçada pelo **art. 4º, §2º, III, da Lei nº. 1993/2008** (redação do art. 2º Lei nº. 2.957/2012).

A única exceção ocorreu no mês de fevereiro de 2017, quando Luiz Carlos recebeu R\$ 19.459,30 de verbas temporárias, *quantum* que, segundo o mesmo raciocínio utilizado no parágrafo anterior, representa cerca de 152h mensais e de 38h semanais de trabalho extra, em clara afronta ao comando limitativo da legislação estadual de regência.

Conquanto a irregularidade, isoladamente considerada, tenha baixa gravidade, a alta carga horária de plantões especiais prestada mensalmente pelo jurisdicionado, vista em conjunto com o tempo de trabalho ordinário exigido por seus vínculos funcionais públicos, causa preocupação.

Conforme destacado alhures, a limitação de trabalho complementar foi prevista no art. 4º, §2º, da Lei nº. 1.993/2008 apenas para o profissional da saúde que tem somente 1 vínculo com a Administração Pública (seja de 20h,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de 30h ou de 40h de trabalho), o que se justifica pelo fato de que o instituto dos plantões especiais não foi concebido e, em tese, não poderia ser utilizado por agentes que cumulam 2 cargos públicos, os quais já têm sobrecarga laboral decorrente do próprio acúmulo de jornadas ordinárias.

Vale também dizer que as balizas do referido dispositivo alinham-se ao interesse coletivo ao obstarem que servidores estaduais, já obrigados à prestação laboral ordinária, sujeitem-se ao labor extraordinário em quantidade comprometedora de seu bem estar pessoal e da própria qualidade do serviço prestado.

Todavia, além de trabalhar como médico intensivista em regime ordinário por 40h semanais e em regime extraordinário por mais 30h (plantões especiais) no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o jurisdicionado ainda é médico legista concursado do Estado de Rondônia, função na qual labora por mais 40h semanais, totalizando, apenas por seus vínculos públicos, jornada laboral de 110h semanais, a qual, embora não permita elucubrações acerca da qualidade do serviço prestado, não é razoável e pode estar comprometendo o princípio da eficiência.

Não obstante seja cediço que os plantonistas da saúde conseguem atingir cargas horárias semanais bastante elevadas, não se pode permitir que esse *quantum* atinja patamares apenas virtualmente concretizáveis, em desconsideração do tempo que a todos é necessário para descanso, higiene, lazer, gestão da vida particular etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Apenas para se ter uma ideia da absurda carga laboral à qual o jurisdicionado submete-se nos meses em que presta as 30h de plantões especiais, vale a pena trazer à tona a seguinte digressão: se uma semana útil tem 144h (6 dias de 24h⁴), ao trabalhar por 110h semanais (40h como médico intensivista + 40h como médico legista + 30h de plantões especiais), restam ao jurisdicionado 34h por semana e, portanto, **cerca de 5h e meia livres por dia, tempo obviamente insuficiente para realização de todas as outras atividades cotidianas acima mencionadas** (sono, asseio, locomoção, cuidado de interesses particulares, dentre outras).

Trata-se de espantosa realidade que afronta sobremaneira o já mencionado Parecer Prévio n°. 21/2005-TCE-RO⁵, cuja alínea "d" limita a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, a uma jornada de trabalho total de 80 horas semanais, prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, e que demanda a **verificação da compatibilidade de horários** de trabalho dos cargos do jurisdicionado, requisito essencial em qualquer cumulação de serviços públicos, também previsto pela alínea "d" do Parecer Prévio n°. 21/2005 em respeito ao art. 37, XVI, "c", da CRFB.

A essa preocupante contextura, **soma-se ainda o fato de que Luiz Carlos atende na iniciativa privada como médico conveniado à Unimed Rondônia**, o que se verifica no

⁴ Considerando-se que uma pessoa normal e ativa trabalha em regra em 6 dias por semana.

⁵ Posteriormente alterado pelo Acórdão n°. 165/2010-Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

guia médico encontrado no sítio eletrônico da cooperativa⁶ (doc. anexo). Embora, por meio do referido documento, não se possa precisar a quantidade de horas semanais trabalhadas por Luiz Carlos no regime particular, caso se considere que atende o mínimo de 12h por semana em plantão, isso significaria que trabalha por mais de 120h por semana e diminuiria ainda mais seu tempo útil para realizar atividades corriqueiras essenciais.

Desse modo, considerando todo o exposto, devem ser reconhecidas as seguintes condutas ilícitas de autoria de Luiz Carlos Ufei Hassegawa e do Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro: I) no mês de fevereiro de 2017, a concessão e a prestação de plantões especiais em quantidade superior ao limite traçado pelo art. 4º, §2º, III, da Lei nº. 1.993/2008; II) em todos os meses de 2017, exceto em setembro, a concessão e a prestação de 30h semanais de plantões especiais por jurisdicionado que já totalizava 80h semanais de jornada ordinária (40h como médico intensivista + 40h como médico legista), em clara ofensa à alínea "d" do Parecer Prévio nº. 21/2005/TCE-RO.

Deve, outrossim, ser confirmado o número exato de horas de plantões especiais prestados semanalmente por Luiz Carlos, e verificado se há compatibilidade entre os horários de seus serviços públicos estaduais, sejam ordinários, sejam extraordinários; medidas realizáveis mediante minuciosa análise dos registros financeiros e das folhas de ponto dos vínculos estaduais do jurisdicionado, inclusive das relativas ao trabalho realizado em regime de

⁶ Unimed Rondônia. Guia Médico: Médicos em porto Velho. Disponível em: <<http://www.unimedrondonia.com.br/ns/guia/index.php>>. Acesso em: 16 nov.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

plantões especiais ou extras, desde 2012 até o presente momento.

IV - Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, embora não tenham o potencial de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável⁷.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. De forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados de forma recorrente pelo Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e por Luiz Carlos, quais sejam a concessão e a prestação de 30h semanais de plantões especiais por jurisdicionado que já totaliza 80h

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 12 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

semanais de jornada ordinária (40h como médico intensivista + 40h como médico legista), em clara afronta à alínea "d" do Parecer Prévio nº. 21/2005/TCE-RO.

Nesse momento, importa destacar que a alta probabilidade de reiteração das irregularidades referidas decorre do fato de que, em todos os meses de 2017, exceto em setembro, o jurisdicionado executou jornada laboral que ofende o comando limitador da alínea "d" do Parecer Prévio nº. 21/2005/TCE-RO.

E é exatamente essa alta probabilidade de reiteração do ilícito, mês a mês, nesse exercício de 2017 e no subsequente, que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que simples análise da remuneração temporária recebida por Luiz Carlos demonstra que tem desempenhado jornada laboral que vulnera o limite previsto na alínea "d" do Parecer Prévio nº. 21/2005/TCE-RO.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada, que possui o desiderato, ainda, de inibir de forma ampla a sistemática reiteradamente levada a cabo pelo Estado de Rondônia, e que, ao que parece, deve contemplar também outros servidores estaduais da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

V - Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se ao atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro a imediata suspensão da concessão de plantões especiais a Luiz Carlos Ufei Hassegawa, em contrariedade à alínea "d" do Parecer Prévio nº. 21/2005/TCE-RO, uma vez que o servidor já cumula 80h de labor ordinário.

Por derradeiro, como medidas instrutórias da presente Representação, recomenda-se:

I - Sejam requisitados e minuciosamente analisados os registros financeiros e as folhas de ponto dos cargos públicos estaduais do jurisdicionado, inclusive as relativas ao trabalho realizado em regime de plantões especiais, desde 2012 até o presente momento, com os intuitos de confirmar o número exato de horas de plantões especiais prestados semanalmente por Luiz Carlos e de verificar se há compatibilidade entre os horários de seus serviços estaduais, sejam ordinários, sejam extraordinários;

II - Após virem aos autos os documentos referidos no item anterior e a respectiva análise do Corpo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Técnico, se for constatado dano, seja o processo convertido em Tomada de Contas Especial e sejam chamados aos autos, como responsáveis, o atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e quaisquer outros responsáveis pela concessão de plantões especiais a Luiz Carlos Ufei Hassegawa, em contrariedade à alínea "d" do Parecer Prévio nº. 21/2005/TCE-RO ou ao art. 4º, §2º, III, da Lei nº. 1993/2008, desde 2012 até o presente momento, bem como o jurisdicionado nominado, para que, querendo, manifestem-se em sede de defesa.

Porto Velho-RO, 27 de novembro de 2017.


Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

